

PROCESSO Nº 0418702020-9

ACÓRDÃO Nº 0305/2022

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: RIOGRANDENSE DISTRIBUIDORA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: HENRIQUE SILVEIRA ROSA

Relatora: CONS.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

PRELIMINAR: NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. TERMO DE ACORDO. DIFERIMENTO DO ICMS DIFAL NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS PARA ATIVO IMOBILIZADO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Não existem nos autos causas de nulidade do feito fiscal, motivo pelo qual o pleito não pode prosperar.

- O contribuinte é beneficiado por Termo de Acordo, que lhe assegura nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado, o diferimento do ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA para o momento da operação subsequente.

- “In casu”, documentos fiscais, colacionados aos autos pelo contribuinte, revelam aquisições para compor o ativo imobilizado, assim sendo é descabida a cobrança do ICMS em tela, à luz do pacto celebrado entre as partes.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença exarada na instância monocrática, e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00000333/2020-28, lavrado em 27 de fevereiro de 2020, contra a empresa RIOGRANDENSE DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CCICMS/PB sob o n.º 16.135.270-7, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

P.R.E.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em
14 de junho de 2022.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

03 de Fevereiro de 1832

PROCESSO Nº 0418702020-9

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: RIOGRANDENSE DISTRIBUIDORA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: HENRIQUE SILVEIRA ROSA

Relatora: CONS.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

PRELIMINAR: NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. TERMO DE ACORDO. DIFERIMENTO DO ICMS DIFAL NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS PARA ATIVO IMOBILIZADO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Não existem nos autos causas de nulidade do feito fiscal, motivo pelo qual o pleito não pode prosperar.
- O contribuinte é beneficiado por Termo de Acordo, que lhe assegura nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado, o diferimento do ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA para o momento da operação subsequente.
- “In casu”, documentos fiscais, colacionados aos autos pelo contribuinte, revelam aquisições para compor o ativo imobilizado, assim sendo é descabida a cobrança do ICMS em tela, à luz do pacto celebrado entre as partes.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000333/2020-28 (fl. 3), lavrado em 27 de fevereiro de 2020, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

Descrição da Infração:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Considerando infringido o art. 106 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, o Representante Fazendário, por lançamento de ofício, constituiu crédito

tributário no importe de R\$ 7.890,00, sendo R\$ 5.260,00, de ICMS, e R\$ 2.630,00, de multa por infração, com arrimo no art. 82, inciso II, alínea “e”, da Lei 6.379/96.

Registre-se que os autos estão instruídos com os seguintes documentos anexos às fls. 4 a 12: 1) Dados do Lançamento nº 3019517881 (fls. 4 e 5); 2) Consulta de Lançamentos Inadimplentes (fls. 6 e 7); 3) Termo de Antecedentes Fiscais (fl. 8); 4) Identificação do Contribuinte e Histórico das Alterações Cadastrais (fls. 9 e 10); e, 5) Procuração e Documento de Identificação i da Procuradora, Jucilene Nunes Dantas (fls. 11 e 12).

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração em análise, em 11 de março de 2020, pessoalmente, por meio da sua representante legal, Jucilene Nunes Dantas, conforme subscrição do Termo de Ciência constante na exordial à fl. 3, como também com as disposições contidas no art. 46, inciso I, da Lei nº 10.094/2013, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória (fls. 14 e 15), em 13 de abril de 2020, portanto, em tempo hábil.

Na impugnação (fls. 14 e 15), o contribuinte afirma que solicitou revisão da FATURA Nº 3019517881, motivo pelo qual foi iniciada uma auditoria que colimou na lavratura do auto de infração ora combatido.

No mérito, a impugnante alega que requereu a exclusão das Notas Fiscais nºs 21.612, 21.613, 21.614 e 21.615 da FATURA Nº 3019517881, com base na Cláusula Décima Sétima do Termo de Acordo nº 2009.000109, que assim determina: “Nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado, a EMPRESA terá o recolhimento do ICMS incidente sobre a diferença de alíquota diferido para o momento da operação subsequente...” (fl. 14).

Por fim, alerta que o auditor fiscal não observou o Termo de Acordo supracitado nem as notas fiscais de aquisição para ativo imobilizado, por isso requer a nulidade do auto de infração e seu arquivamento.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 16 a 30 dos autos.

Sem informação de antecedentes fiscais (fl. 31), os autos foram conclusos (fl. 32) e encaminhados (fl. 33) à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 36 a 40 e a ementa abaixo reproduzida, litteris:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO POR ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.

- O contribuinte deve recolher o ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias tributáveis, conforme art. 106 do RICMS/PB. “In casu”, os argumentos trazidos aos autos não foram suficientes para elidir a acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 3 de novembro de 2021, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, disponibilizado pela SEFAZ, para o qual foi enviada a Notificação nº 00179579/2021, nos termos do art. 4º - A, § 1º, II, c/c art. 11, § 3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/2013, consoante fls. 42 e 43 dos autos, o contribuinte impetrou recurso voluntário a esta Corte de Justiça Fiscal em tempo hábil.

No recurso voluntário (fls. 45 e 46), o sujeito passivo repete as razões de impugnar apresentadas ao órgão julgador monocrático, dizendo que há diferimento do ICMS Diferencial de Alíquota devido nas aquisições interestaduais de mercadorias para integrar o ativo imobilizado, em conformidade com a Cláusula Décima Sétima do Termo de Acordo nº 2009.000109, razão pela qual repete o pedido de nulidade do feito fiscal.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 47 a 60 dos autos.

Remetidos os autos a esta Corte, foram distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Versam os autos a respeito da **falta de recolhimento de ICMS**, fato que viola as disposições contidas no art. 106 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, conforme denúncia posta na exordial (fl. 3), lavrada contra a empresa **RIOGRANDENSE DISTRIBUIDORA LTDA.**, devidamente qualificada nos autos.

Inicialmente, cabe aqui destacar que a peça interposta pela Recorrente para apreciação desta Corte Julgadora atende ao trintídio legal preconizado no art. 77 da Lei nº 10.094/2013, portanto, é tempestivo o recurso voluntário.

De outro lado, destacamos que estão perfeitamente determinadas a natureza da infração e a pessoa do infrator, por isso o auto de infração ora combatido não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 nem fere o art. 142 do Código Tributário Nacional:

LEI Nº 10.094/2013

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Além disso, foi assegurada ao contribuinte a oportunidade de se manifestar nos autos nos termos da lei, inexistindo ocorrência de cerceamento ao direito de defesa, portanto, não vislumbramos motivação para declaração de nulidade do feito fiscal.

Passemos ao mérito.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMPOR O ATIVO FIXO

Cuidam os autos da falta de recolhimento do ICMS, consoante denúncia posta na exordial (fl. 3).

Lendo as peças de defesa do sujeito passivo, fica evidente que houve falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota devido pelas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a integrar o ativo fixo, revelando transgressão as diretrizes contidas no art. 106, inciso II, alínea “c”, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, *in verbis*:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

Nova redação dada a alínea “c” do inciso II do “caput” do art. 106 pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 35.604/14 - DOE de 29.11.14.

OBS: Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no Decreto nº 35.604/14 no período de 01.08.14 a 29.11.14.

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL;

(...)

Nova redação dada ao § 7º do art. 106 pela alínea “a” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 37.447/17 - DOE de 13.06.17.

§ 7º A cobrança à que se referem as alíneas “g” “h”, “i” e “j” do inciso I, as alíneas “c” e “d” do inciso II, do “caput”, e os incisos do § 6º, deste artigo, será efetuada, conforme o caso, diretamente nos postos fiscais no momento do ingresso das mercadorias em território paraibano ou nos centros de operações e prestações, por ocasião do tratamento da nota fiscal, com base nas faturas disponibilizadas no “site” da Secretaria de Estado da Receita.

A penalidade proposta na exordial, por sua vez, está disposta no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, transcrito abaixo:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo; (grifos nossos)

Em seu favor, a ora recorrente narra que requereu a REVISÃO DA FATURA Nº 3019517881 (fls. 4 e 5) a fim de excluir as Notas Fiscais nºs 21.612, 21.613, 21.614 e 21.615 (fls. 21 a 24) da referida FATURA por se tratar de aquisições para o ativo fixo, cujo recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota é alcançado por diferimento, haja vista a Cláusula Décima Sétima do Termo de Acordo nº 2009.000109, que celebraram a ora recorrente e a Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos a seguir reproduzidos:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - *Nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado, a EMPRESA terá o recolhimento do ICMS incidente sobre a diferença de alíquota diferido para o momento da operação subsequente, observado o disposto nos parágrafos abaixo:*

§ 1º - Na hipótese desta Cláusula, serão observadas as seguintes condições:

I - o imposto devido será recolhido pelo adquirente quando da operação subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo, observado o § 2º;

II - a qualquer tempo, desde que fique comprovada destinação diversa do bem, o contribuinte deverá recolher o ICMS diferido acrescido de juros e atualização monetária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º - Para efeito do inciso I, do § 1º, a base de cálculo do imposto é o valor de que decorrer à saída do bem, com redução de:

I - 20% (vinte por cento) - após 1 (um) e até 2 (dois) anos de uso;


II - 40% (quarenta por cento) - após 2 (dois) anos e até 3 (três) anos de uso;


III - 60% (sessenta por cento) - após 3 (três) anos e até 4 (quatro) anos de uso;

IV - 80% (oitenta por cento) - a partir do quarto ano de uso.

De fato, compulsando o caderno processual, verificamos que as Notas Fiscais nºs 21.612, 21.613, 21.614 e 21.615 estão apenas às fls. 21 a 24 dos autos e compõem a FATURA Nº 3019517881, anexa às fls. 4 e 5, que cobra o ICMS Diferencial de Alíquota de diversos produtos relacionados, visto que contém o Código de Receita 1154 - ICMS Normal Fronteira.

Desse modo, examinando detidamente as Notas Fiscais nºs 21.612, 21.613, 21.614 e 21.615, as quais estão apenas às fls. 21 a 24 dos autos, constatamos que a descrição dos produtos nelas contida não permite os identificar, pois está ilegível. Contudo, é possível consultar os citados documentos fiscais no sistema ATF desta Secretaria, conforme reproduções que seguem apenas e transcrições seguintes:



RECEBEMOS DE RANDON S/A IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NF-e Nº.: 21612 SÉRIE: 1	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		
Identificação do Emitente Randon S/A Implementos e Participações ROD SC 459 Km 134,7 - Trecho Chapecó/Guatambu, S/N - Interior - Chapecó - SC 89809970		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº.: 21612-1	CONTROLE DO FISCO 
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda produção do estabelecimento		CHAVE DE ACESSO DA NF-e PJ CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 42-2001-89.086.144/0010-07-55-001-000.021.612-147.860.897-8	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 257313087	INSC. ESTADUAL DO SUBST.	CNPJ/CPF 89.086.144/0010-07	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 342200005917756 14/01/2020 09:35:47
DESTINATÁRIO REMETENTE		CNPJ/CPF 35.298.827/0004-50	DATA DA EMISSÃO 2020-01-14 09:35:22
NOME/ RAZÃO SOCIAL RIOGRANDENSE DISTRIBUIDORA LTDA		BAIRRO/DISTRITO DISTRITO INDUSTRIAL	CEP 58322000
ENDEREÇO ROD BR 101 - KM 08 - GALPAO E, S/N	MUNICÍPIO CONDE	FONE/FAX (84)40080102	DATA DA SAÍDA/ENTRADA
	UF PB	INSCRIÇÃO ESTADUAL 161352707	HORA SAÍDA
FATURA			

VALOR FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	28.000,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 0 - EMITENTE 1 - DESTINATÁRIO	CÓDIGO ANTT	PLACA VEICULO	UF	CNPJ/CNP
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		

QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
1				2.646	2.646

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
KT FG CG	KT FG CGSP 8,60x2,60x2,60	87042210	500	6101	UN	1,00	28.000,00	28.000,00	28.000,00	1.960,00			7,00

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO ISSQN	VALOR ISSQN
---------------------	--------------------------	-----------------------	-------------

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Valor total aproximado de Tributos Federais: R\$ 2267,10 , Estaduais: R\$ 1960,00 e Municipais: R\$ 0,00 *ALIENAÇÃO FIDUCIARIA BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A cnpj: 60.814.191/0001-57*Alíquota de IPI reduzida a zero*Ordem de Venda: 1001373544*Remessa: 8003061860*Nota Fiscal emitida nos termos da Resolução do Senado Federal nº 13/2012*. ** PRODUTO ATENDE A LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO E SEGURANÇA VEICULAR. ITENS OBRIGATORIOS POR LEI: PNEUS EM TODOS OS EIXOS (Res.492/14), FREIOS ABS COM AJUSTADOR AUTOMÁTICO (Res.380/11), PROTETOR LATERAL (Res.323/09), PARA-CHOQUE DE SEGURANÇA (Res.593/2016) ** ALIENAÇÃO FIDUCIARIA BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A cnpj: 60.814.191/0001-57 DADOS BANCARIOS BANCO ITAU AG 0207 CC: 53343-1

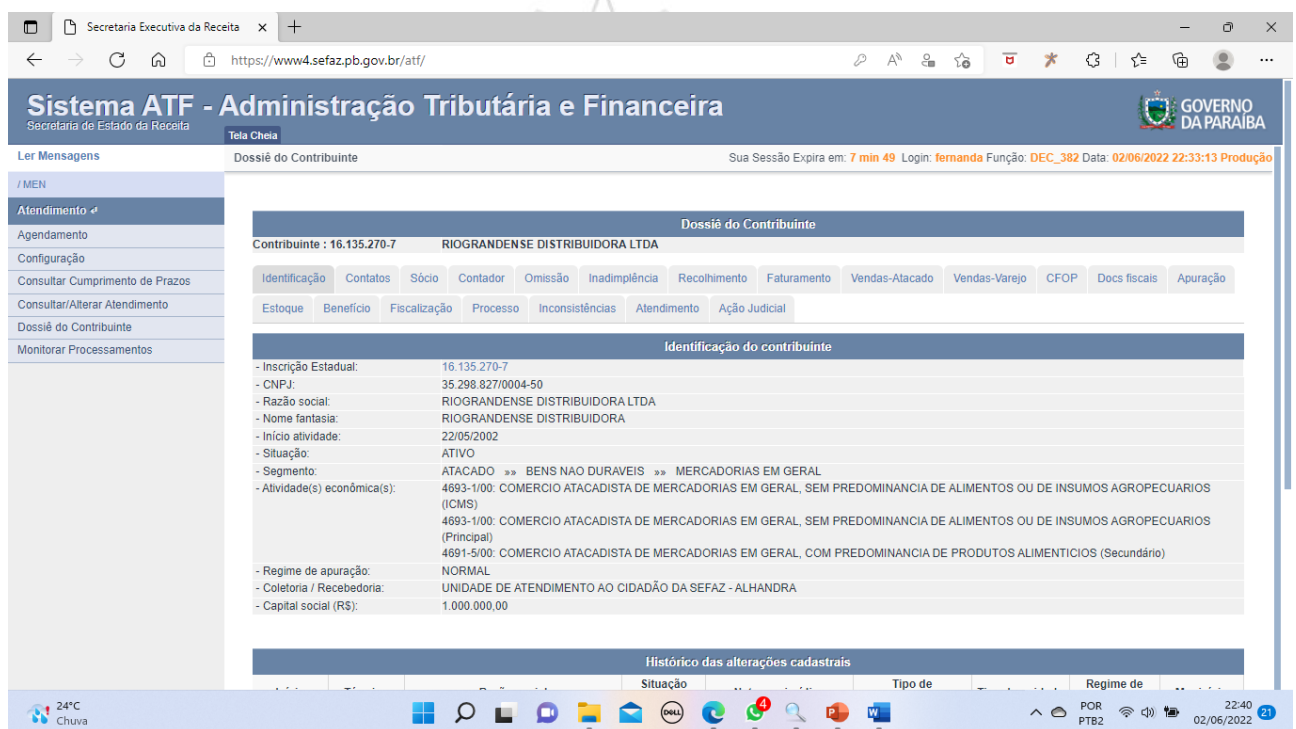
Assim, pesquisando a Nota Fiscal nº 21.612, cujos recortes estão acima colacionados, vê-se facilmente que a descrição do produto é **KT FG CGSP 8,60 x 2,60 x 2,60**, que foi fornecido pela empresa **RONDON S/A IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, e mais, observando o campo de **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**, verificamos que este contém as seguintes informações:

*Valor total aproximado de Tributos Federais: R\$ 2267,10, Estaduais: R\$ 1960,00 e Municipais: R\$ 0,00 *ALIENAÇÃO FIDUCIARIA BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A cnpj: 60.814.191/0001-57*Alíquota de IPI reduzida a zero*Ordem de Venda: 1001373544*Remessa: 8003061860*Nota Fiscal emitida nos termos da Resolução do Senado Federal nº 13/2012*. ** **PRODUTO ATENDE A LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO E SEGURANÇA VEICULAR. ITENS OBRIGATORIOS POR LEI: PNEUS EM TODOS OS EIXOS (Res.492/14), FREIOS ABS COM AJUSTADOR AUTOMÁTICO (Res.380/11), PROTETOR LATERAL (Res.323/09), PARA-CHOQUE DE SEGURANÇA (Res.593/2016) ** ALIENAÇÃO FIDUCIARIA BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A cnpj: 60.814.191/0001-57 DADOS BANCARIOS BANCO ITAU AG 0207 CC: 53343-1***

De posse das **INFORMAÇÕES ADICIONAIS** supratranscritas, e sabendo que a **Randon SA - Implementos e Participações (Randon)** é uma empresa brasileira fundada em 1949 com sede em Caxias do Sul que fabrica semirreboques, reboques e veículos como graneleiros para carga seca, é razoável admitir que o produto designado como **KT FG CGSP 8,60 x 2,60 x 2,60** se trata de um veículo, por conseguinte, é perfeitamente possível a alegação da ora recorrente de que estas aquisições foram integrar seu ativo imobilizado.

Em vista disso e à luz das disposições contidas na Cláusula Décima Sétima do Termo de Acordo nº 2009.000109, é evidente que nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado, a ora recorrente terá o recolhimento do ICMS incidente sobre a diferença de alíquota diferido para o momento da operação subsequente, ou seja, o ICMS DIFAL será recolhido na saída dos veículos do estabelecimento ora adquirente, em respeito ao Termo de Acordo celebrado entre as partes em questão, por conseguinte, não há que se falar em cobrança de ICMS DIFAL nestas operações.

Por oportuno, reproduzo abaixo a identificação do contribuinte, ora recorrente, para demonstrar que a atividade por ele exercida se refere ao comércio atacadista de mercadorias em geral (predominância de produtos alimentícios), não se encontrando entre suas atividades o comércio de veículos:



The screenshot displays the 'Sistema ATF - Administração Tributária e Financeira' interface. The main content area shows the 'Dossiê do Contribuinte' for the taxpayer 'RIOGRANDENSE DISTRIBUIDORA LTDA' with CNPJ 16.135.270-7. The 'Identificação do contribuinte' section lists the following details:

- Inscrição Estadual:	16.135.270-7
- CNPJ:	35.298.827/0004-50
- Razão social:	RIOGRANDENSE DISTRIBUIDORA LTDA
- Nome fantasia:	RIOGRANDENSE DISTRIBUIDORA
- Início atividade:	22/05/2002
- Situação:	ATIVO
- Segmento:	ATACADO » BENS NAO DURAVEIS » MERCADORIAS EM GERAL
- Atividade(s) econômica(s):	4693-1/00: COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, SEM PREDOMINANCIA DE ALIMENTOS OU DE INSUMOS AGROPECUARIOS (ICMS) 4693-1/00: COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, SEM PREDOMINANCIA DE ALIMENTOS OU DE INSUMOS AGROPECUARIOS (Principal) 4691-5/00: COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS (Secundário)
- Regime de apuração:	NORMAL
- Coletoria / Receptor:	UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ALHANDRA
- Capital social (R\$):	1.000.000,00

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença exarada na instância monocrática, e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00000333/2020-28, lavrado em 27 de fevereiro de 2020, contra a empresa RIOGRANDENSE DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CCICMS/PB sob o n.º 16.135.270-7, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência, em 14 de junho de 2022.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

